

PROPOSTA DE NOVA REDAÇÃO DO TÍTULO DA FUTURA LEI

estabelece medidas excecionais e temporárias de resposta à pandemia da doença COVID-19 no âmbito cultural e artístico, procedendo à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 10-I/2020, de 26 de março, alterado pela Lei n.º 7/2020, de 10 de abril.

Cumpre-se o manual de logística em vigor
https://www.parlamento.pt/DossiersTematicos/Documents/Reforma_Parlamento/guialegisticaformal.pdf

PROPOSTA DE NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 2.º

«Artigo 2.º

[...]

1 - O presente decreto-lei é aplicável ao reagendamento ou cancelamento de espetáculos que não possam ser realizados entre os dias 28 de fevereiro de 2020 e 30 de setembro de 2020, inclusive.

2 – Para efeitos do número anterior, entende-se que um espetáculo não pode ser realizado sempre que estiver abrangido por uma proibição ou interdição legal ou sempre que as limitações impostas à sua realização por razões de saúde pública desvirtuem a sua natureza ou tornem economicamente inviável a realização.

3 – (anterior n.º 2).

Pretende-se **evitar cancelamentos e adiamentos desnecessários sem deixar de garantir os a defesa da saúde pública nem gerar insustentabilidade económica dos eventos.**

PROPOSTA DE ADITAMENTO DE UM ARTIGO 3.º-A

ARTIGO 3.º-A

Reabertura gradual

O Governo assegura , **com** uma periodicidade não superior a 30 dias, o **anúncio do calendário do levantamento ou não das restrições à realização**

de espetáculos **ao vivo**, adequando-o à evolução das condições do combate à pandemia .

PROPOSTA DE ADITAMENTO DE UM ARTIGO 3.º-B

Artigo 3.º - B

Força maior

- 1- O cancelamento de espetáculos decorrente de interdições e limitações de funcionamento de atividades ou recintos de espetáculos é considerado como resultando de motivo de força maior para todos os efeitos legais e contratuais em relação a contratos e negócios jurídicos celebrados, bem como a outras obrigações e compromissos assumidos que tenham por causa a realização do espetáculo cancelado.
- 2- Devem as partes, sempre que possível, manter os respetivos contratos, assegurando os seus objetos e objetivos, e cumprindo as suas obrigações em relação a data que vier a ser escolhida para reagendamento e, em qualquer caso, procurar alcançar a repartição equitativa de custos e riscos contratuais, evitando prejuízos ou benefícios injustificados..

PROPOSTA DE NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 4.º

[...]

1 — Os espetáculos abrangidos pelo presente decreto-lei devem, sempre que possível, ser reagendados até ao termo do prazo previsto no n.º 1 do artigo 2.º, sob pena do adiamento dever ser havido, para todos os efeitos, como cancelamento.

2 — (...)

3 — (...)

4 — (...)

5 — (...)

6 — (...)

7 — (...)

8 — O reagendamento do espetáculo não dá lugar à restituição do preço do bilhete, nem pode implicar o aumento do respetivo custo para quem à data do reagendamento já fosse seu portador.

PROPOSTA DE NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 5.º

Artigo 5.º
[...]

1 — Sempre que não seja objetivamente possível o reagendamento do espetáculo, ou a sua impossibilidade não possa ser imputada ao promotor, o mesmo deve ser cancelado.

2 — (...)

3 — (...)

4 — Para efeitos do disposto no número 1, considera-se:

- a) Objetivamente impossível o reagendamento do espetáculo para a celebração de festividades locais ou regionais ou de determinados dias específicos que não sejam repetíveis no prazo previsto no n.º 2 do artigo 4.º;
- b) Que o reagendamento não é imputável ao promotor sempre que não exista nenhuma sala ou recinto de espetáculo com a lotação da inicialmente contratada, na área prevista no n.º 4 do artigo 4.º, no prazo estabelecido no n.º 1 do mesmo artigo.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO do art 5-A

Artigo 3.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 10-I/2020, de 26 de março

É aditado ao Decreto-Lei n.º 10-I/2020, de 26 de março, na sua redação atual, o artigo 5.º-A com a seguinte redação:

«Artigo 5.º-A

Festivais e espetáculos de natureza análoga

- 1 - É proibida, até 30 de setembro de 2020, a realização **AO VIVO** em recintos cobertos ou ao ar livre de festivais e espetáculos de natureza análoga declarados como tais no ato de comunicação feito nos termos do decreto-lei

n.º 90/2019 de 5 de Junho.

- 2 - Os espetáculos referidos no número anterior podem excecionalmente ter lugar, em recinto coberto ou ao ar livre, com lugar marcado, mediante autorização da IGAC e no respeito pela lotação especificamente definida pela Direção-Geral da Saúde em função das regras de distanciamento físico que sejam adequadas face à evolução da pandemia da doença COVID-19.
- 3 - O regime consagrado nos n.ºs anteriores pode ser prorrogado através de decreto-lei com fundamento em recomendação da Direção-Geral da Saúde.
- 4 - (...)
- 5 - O vale referido no número anterior:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) **ELIMINAR**
- 6 - [...]
- 7 - **A emissão e utilização do vale previsto no n.º 4, bem como o reembolso previsto no número anterior, não podem implicar a cobrança de qualquer outro valor ou comissão ao portador do bilhete de ingresso.**
- 8 - **O reagendamento do espetáculo não pode implicar o aumento do custo do bilhete de ingresso para aqueles que à data do reagendamento já fossem portadores dos mesmos.**
- 9 - **Quando, nos termos da alínea c) do n.º 5, o valor do bilhete de ingresso para outro evento realizado pelo mesmo promotor seja inferior ao valor do vale, o remanescente pode ser utilizado para aquisição de bilhetes de ingresso para outros eventos do mesmo promotor.**
- 10 - **Quando, nos termos da alínea c) do n.º 5, o valor do bilhete de ingresso para outro evento realizado pelo mesmo promotor seja superior ao**

valor do vale, este poderá ser utilizado como princípio de pagamento de bilhetes de ingresso de valor superior, para outros eventos realizados pelo mesmo promotor.

11 - [...]»

PROPOSTA DE NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 11.º

Artigo 11.º

Espetáculos promovidos por entidades públicas

1 - Quando os espetáculos abrangidos pelo presente decreto-lei forem promovidos por entidades adjudicantes previstas no artigo 2.º do Código dos Contratos Públicos ou, independentemente da natureza pública ou privada do promotor, sejam financiados maioritariamente por fundos públicos, deve o promotor, quer nos casos de cancelamento, quer nos casos de reagendamento, realizar os pagamentos nos termos contratualmente estipulados devendo garantir que, o mais tardar, na data que se encontrava inicialmente agendado o espetáculo, é pago um montante mínimo equivalente a 50 % do preço contratual, sem prejuízo, nos casos de reagendamento, da nova calendarização do espetáculo e da realização dos demais pagamentos a que houver lugar nos termos do contrato.

2 - Caso o preço das prestações contratuais já realizadas supere o preço a pagar nos termos do número anterior, devem as entidades aí referidas pagar a diferença, aplicando-se o disposto no artigo 299.º do CCP.

3- Para dar integral cumprimento ao disposto nos números anteriores, as entidades referidas no n.º 1 podem, nos casos de reagendamento, contratar bens, serviços ou trabalhos complementares, ao abrigo do disposto nos artigos 370.º, 438.º e 454.º do Código dos Contratos Públicos, bem como aplicar o regime da revisão de preços, se aplicável.

4 – As entidades referidas no n.º 1 podem reagendar os espetáculos de entrada livre até ao prazo de 18 meses após a cessação da vigência das medidas legislativas de proibição ou limitação de realização de espetáculos.

5 - As obrigações previstas no presente artigo aplicam-se, igualmente, aos casos em que o contrato não tivesse ainda **visto finalizada a celebração** à data da entrada em vigor do presente decreto-lei, desde que:

- a) o procedimento da respetiva formação já tivesse sido iniciado; ou
- b) a programação tivesse sido anunciada; ou

c) as entidades promotoras tivessem comunicado por escrito ao agente cultural a confirmação da realização do espetáculo em causa, aceitando o preço e respetiva data.

6 – Nos casos referidos no número anterior, as entidades adjudicantes referidas no n.º 1 devem iniciar ou concluir os procedimentos de aprovação da despesa e de formação de contratos públicos necessários à celebração efetiva do contrato e à realização dos pagamentos a que haja lugar, quer nos casos de cancelamento, quer nos casos de reagendamento, podendo, quer no caso de procedimentos a iniciar, quer no caso de procedimentos já iniciados, adotar as normas previstas nos artigos 2.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, com as necessárias adaptações.

7 - Caso a data inicial do espetáculo ocorra até ao termo do prazo previsto no n.º 1 do artigo 2.º, deve a entidade promotora informar o agente cultural, com pelo menos 30 dias de antecedência, se pretende manter a data inicial.

8 – O disposto no presente artigo aplica-se, igualmente, com as necessárias adaptações, a eventos que se repetem anualmente, relativamente aos quais não tenha sido possível, seja por que razão for, iniciar o procedimento de formação do respetivo contrato.

PROPOSTA DE ADITAMENTO DE UM NOVO ARTIGO 11.º-A

Artigo 11.º - A Contraordenações

1- Sem prejuízo de outras responsabilidades penais e civis que ao caso sejam aplicáveis, as infrações ao disposto nos números 3 e 5 do artigo 11.º e nos números 1 e 3 do artigo anterior constituem contraordenações, aplicando-se o disposto no artigo 9.º.

2- A negligência é punível, sendo os montantes mínimos e máximos da coima reduzidos para metade.

3- A Inspeção-Geral das Atividades Culturais é a entidade competente para o processamento e aplicação das contraordenações previstas no presente diploma.